



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.003001/00-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.016 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** PERC  
**Recorrente** TV GLOBO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1991

PERC. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

A jurisprudência deste Conselho já se pacificou no sentido de que, inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso a analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação de seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª Instância para análise do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/08/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 28/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TV Globo Ltda. recorre a este Conselho contra acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJOI que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Consta dos autos que a recorrente protocolizou, em 16/12/1996, Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – que foi indeferido pela Divisão de Arrecadação da DRF no Rio de Janeiro/RJ por ter sido apresentado após o vencimento do prazo legal estipulado - 30/09/1993 (fl. 13 p.d.).

A TV Globo Ltda. apresentou, em 21/11/2000 manifestação de inconformidade na qual deduziu as seguintes razões em sua defesa:

- em consulta formal ao Banco da Amazônia, instituição que opera o FINAM e orienta os investidores, foi informada que o prazo final para protocolização dos PERC referentes aos anos calendário de 1991 e 1992 seria o dia 29/12/1996;

- tal prazo não foi contestado pela Divisão de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal, que no entanto não o levou em conta para proferir o despacho denegatório da concessão do benefício;

- em 30/06/2000 o mesmo Banco da Amazônia informou que recebeu o ofício COSAR nº 018, datado de 16/01/1996, a respeito do prazo para recepção dos PERC, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, no qual a COSAR informa que o prazo seria mantido em aberto até 29/12/1995, mas que o BASA entende ser 29/12/1996 "*haja vista o ofício acima ter sido emitido em janeiro de 1996, não podendo, portanto se referir a uma data anterior*";

- é evidente que se a Receita prorrogou o prazo, tal prorrogação somente poderia ser para data posterior à emissão do ofício, sendo evidente que o prazo seria 29/12/1996 e não 29/12/1995;

- a contagem do prazo de dois anos para opção deve ser feita a partir do encaminhamento da ordem de emissão dos certificados de investimento, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376/74;

- no caso em questão a SRF entendeu que a empresa estava em situação irregular, deixando de emitir o respectivo certificado de investimento;

- como não foi emitido o certificado de investimento não ocorreu a condição para que a SRF iniciasse a contagem do prazo legal estabelecido no parágrafo § 5º do citado Decreto-lei;

- não há, nos autos, prova da ciência formal da emissão do extrato, o que demonstra que ignorava tanto a inexistência de ordem para emissão dos certificados como das razões que motivaram a sua não emissão;

- o prazo de 30 de setembro de 1.993 somente pode se referir aos contribuintes que tiveram o reconhecimento de seus títulos, jamais para aqueles que tiveram o valor indicado igual a zero, o que não geraria títulos a seu favor;

- se algum prazo pudesse se cogitar este seria o do artigo 168 do CTN, que versa sobre a extinção do direito de postular a devolução do indébito, uma vez que a opção em incentivos fiscais, enquanto não deferida nada mais é do que pagamento de tributo;

- seja recebida a sua manifestação de inconformidade, com o conseqüente deferimento do seu pedido, para que seja determinada a emissão do certificado de investimento.

Tendo sido intimada, em 25/09/2003 a apresentar cópia do Ofício Cosar nº 018, de 16/04/1996, enviado ao Banco da Amazônia e da carta resposta citada às fls. 02/03 (vide fls. 47/50), a recorrente, em resposta, informou não ter localizado os documentos solicitados, mas apresentou cópia do ofício endereçado à empresa do mesmo grupo econômico (fl. 50), e que se fosse necessário, que a COSAR fosse oficiada para apresentar o documento solicitado.

A manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva pela DERAT/RJO, com proposta de envio do processo ao arquivo por despacho datado de 09/05/2006. Cientificada desse despacho a recorrente apresentou pedido de reconsideração, em 16/08/2006 (fls. 135/140).

Em vista da demora na análise do pleito o processo foi enviado para a DRJ no Rio de Janeiro/RJOI que proferiu o Acórdão n.º 12-20.437, considerando intempestivo o PERC.

No voto proferido a questão da intempestividade da manifestação de inconformidade foi ultrapassada e, no mérito, restou consignado que pelo emprego da analogia o prazo decadencial para apresentação do PERC, nos termos do § 5º do art. 15 do DL nº 1.752, de 1979, se esgotaria em 30 de setembro do 2º. ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, ou seja, no presente caso, ter-se-ia esgotado em 30/09/1993. Salientou que, ainda que adotada a analogia prevista no art. 168, I, do CTN, o PERC apresentado deveria ser considerado intempestivo.

Cientificada da decisão, em 15/10/2009, interpôs a empresa, em 12/11/2009, recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade, acrescentando que em casos análogos, o Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que, inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de incentivo fiscal, deve-se aplicar, por analogia, não o disposto no § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376 de 12.12.1974 conforme entendido no acórdão ora recorrido e sim o disposto nos arts. 168 e 173 do CTN, devendo, portanto, ser respeitado o prazo quinquenal, colacionando ementas de julgados.

Pede, ao final, pelo provimento do recurso.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Gabriel Nunes Mello, OAB-DF 28.905.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de examinar a procedência do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, indeferido pelo órgão de origem e pela Turma Julgadora de 1ª. Instância ao argumento de ter sido apresentado fora do prazo legal estabelecido, que seria o do dia 30 de setembro do 2º. ano subsequente ao do exercício financeiro ao qual correspondeu a opção. Nesse contexto, como a recorrente fez sua opção pela aplicação no referido incentivo fiscal na declaração do ano-base 1990, exercício financeiro de 1991, o prazo para apresentação do PERC ter-se-ia esgotado em 30/09/1993, como entenderam aquelas autoridades.

Contudo, como bem observou a defesa, a jurisprudência deste CARF já tem entendimento pacificado em sentido diverso, como ilustra a seguinte ementa de acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF:

*NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ - PERC - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso a analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação de seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional.*

Do voto proferido no Acórdão CSRF n° 01-05.255, em sessão realizada em 14/06/2005, o relator, Ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, consignou:

Do exame da norma procedimental que fundamenta o indeferimento (DL n° 1.752/79, art. 1º, § 5º), verifico que nela não consta prazo para interposição do PERC, apenas há, no § 5º do art. 1º, referência à destinação dos valores das ordens de emissão cujos títulos não forem procurados pelos optantes.

Assim, na ausência de dispositivo expresso tratando do prazo para interposição de pedido de revisão do indeferimento do incentivo fiscal, bem como diante da constatação de que o contribuinte nem foi comunicado do indeferimento, entendo não ser admissível a aplicação da analogia para restringir o direito do contribuinte de ver apreciado seu pedido ao benefício fiscal. Afinal, a própria Lei de Introdução do Código Civil orienta que a interpretação das leis restritivas de direito deve ser feita restritamente.

O Ilustre Conselheiro observou que a mesma matéria já havia sido enfrentada em outras ocasiões, reportando-se e adotando aos seguintes trechos da ementa e do voto proferido pelo então Conselheiro Natanael Martins, por ocasião do julgamento do Recurso n° 138.022 da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*"IRPJ - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 50 do art. 1º do Decreto-lei n° 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento".*

"A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte. Ressalte-se, inicialmente, que a recorrente não recebeu da Secretaria da Receita Federal o Extrato e Aplicação em Incentivos Fiscais.

Assim, temos que a analogia cabível é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, a não aquela estabelecida em regra especial.

Com efeito, com a devida vênia, discordo daquela autoridade julgadora pois, a meu ver, é incabível valer-se do uso da analogia que fez para o trato de situações radicalmente opostas. Vale dizer, fazer-se o uso de regra decadencial para exercício de direito atribuído pelo Estado ao contribuinte a casos em que o próprio direito pleiteado (destinação de parte do imposto de renda) é negado pela administração pública.

Destarte, considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição".

Fundamentando-me nas razões acima expostas, as quais adoto, e analisando o presente caso, verifico que a recorrente fez sua opção pela aplicação de parte do imposto em incentivos fiscais na declaração do ano de 1990, exercício de 1991, e que não houve o reconhecimento do direito pela SRF, pois a recorrente não recebeu o Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais.

Sendo aplicável ao caso, por analogia, o que dispõe o art. 168 do CTN e, considerando-se que o imposto devido em 31/12/1990, é pago a partir de 1º/01/1991, da mesma forma que a destinação de parte desse imposto aos incentivos fiscais se dá no ano de 1991, por ocasião do pagamento do imposto, o PERC apresentado em 16/12/1996, por ter sido protocolizado no prazo de 5 anos previsto no mencionado art. 168, do CTN, é tempestivo.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a intempestividade do Pedido de Revisão de Emissão de Certificado de Incentivos Fiscais – PERC e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª Instância, para análise do mérito do pedido.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA